



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.720516/2012-44  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 3301-012.522 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de abril de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 14/03/2006

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103. VALOR DE ALÇADA.

Portaria do Ministério da Fazenda nº 02/2023, disciplinou o limite para interposição de recurso de ofício é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do voto da DRJ:

Contra o contribuinte (CESP - Companhia Energética de São Paulo) foi lavrado os Autos de Infração da Cofins e do PIS pelo regime não-cumulativo (fls. 133 a 145), conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF - Cofins e PIS, fls. 127 a 132), cuja ciência pessoal do representante legal ocorreu em 27/03/2012 (fls. 129, 132, 133, 139 e 144), conforme se vê abaixo, Cofins e PIS, respectivamente:

(...)

Abaixo o que constou no TVF e no Auto de Infração da Cofins (e do PIS) sobre a apuração de duas infrações (0001 - omissão de receita referente a juros sobre capital próprio dos meses de abril e dezembro de 2008; e 0002 - créditos descontados indevidamente na apuração da contribuição, referentes a exclusão do ICMS substituição tributária dos meses de março e agosto de 2008) e seus valores (no caso do PIS constam as mesmas informações e valores):

(...)

O contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 149 a 153, demais documentos anexos fls. 154 a 209) em 23/04/2012, reconhecendo e efetuando o recolhimento dos valores objeto da infração 0001 (fls. 212 a 218), e contestando apenas a infração 0002, onde alega que o ICMS substituição tributária deve ser excluído da base de cálculo das contribuições da Cofins e do PIS, motivo pelo qual a Infração 0002 é insubsistente, e que se assim não se entenda, que os valores lançados não obedeceram os critérios legais quanto às alíquotas aplicáveis.

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido voto assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Data do fato gerador: 14/03/2006 DCOMP - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Compete à interessada a comprovação de seu direito creditório - a mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão que não homologou a compensação.

Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, demonstrando a liquidez e certeza do crédito, se mantém a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O recurso de ofício envolve matéria com valor inferior à R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), vejamos:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		Fl. 133
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf 5477	Valor 2.186.361,96
JUROS DE MORA (Calculados até 03/2012)		Valor 893.151,95
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 1.639.771,47
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 4.719.285,38
Valor por Extensão QUATRO MILHÕES, SETECENTOS E DEZENOVE MIL, DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS		

  

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		Fl. 139
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf 6656	Valor 2.185.111,56
JUROS DE MORA (Calculados até 03/2012)		Valor 892.680,80
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 1.638.833,67
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 4.716.626,03
Valor por Extensão QUATRO MILHÕES, SETECENTOS E DEZESSEIS MIL, SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS		

Sobre o tema a Portaria do Ministério da Fazenda nº 02/2023 disciplinou o limite para interposição de recurso ofício, vejamos:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Sobre o recurso de ofício tem a súmula nº 103 CARF:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Diante do exposto, não conheço do recurso de ofício eis que o valor inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-012.522 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.720516/2012-44